AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.058 - RS (2019/0259940-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADVOCACIA ÂNGELO ARRUDA S/S
ADVOGADO : ÂNGELO ARRUDA - RS015391
AGRAVADO : KARIN REITZ
ADVOGADO : LETÍCIA CUSIN GABRIELLI - RS084149

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por ADVOCACIA ÂNGELO ARRUDA S/S contra decisão singular, da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos dos artigos 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), porquanto a parte agravante absteve-se de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, a qual foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.928/1.929):

> [...]
> Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
> [...]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
> [...]

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B76761D-A8C2-4C76-8CD9-CAB5E17191DC

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 1.966/1.967).

Sustenta a parte agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado (e-STJ fls. 1.969/1.974).

Impugnação às fls. 1.978/1.992 (e-STJ).

De fato, observo que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 1.928/1.929 (e-STJ) e passo à análise do agravo em recurso especial.

Cuida-se de agravo, nos próprios autos, da ADVOCACIA ÂNGELO ARRUDA S/S, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.732):

> APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO CONDENATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO ALTERNATIVO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CASO CONCRETO. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA POR CONTRATO, VINCULADA AO BENEFÍCIO AUFERIDO NOS PROCESSOS PATROCINADOS. REVOGAÇÃO DOS PODERES PELO MANDANTE NO CURSO DAS AÇÕES. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS. A previsão contratual estabelecendo a forma de remuneração do profissional atrelada ao benefício auferido nos feitos conduzidos não impede que os procuradores mandatários busquem o arbitramento judicial dos honorários em face da atividade profissional efetivamente desenvolvida, porquanto a rescisão do contrato e a revogação do mandato inviabilizam o pagamento na forma anteriormente estabelecida pelas partes. O arbitramento de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B76761D-A8C2-4C76-8CD9-CAB5E17191DC

> honorários, assim, considera, dentre outros fatores, o efetivo trabalho desenvolvido e a adequada estimativa do benefício que poderia, com o trabalho, ser auferido pela parte, em atenção às particularidades da hipótese em liça.
> SUCUMBÊNCIA. Redimensionados os ônus da sucumbência. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 1.781/1.785).

Sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 1.888/1.902).

Com contraminuta (e-STJ fls. 1.905/1.919), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No recurso especial, fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, a parte recorrente aponta violação aos artigos 85, 326 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e 22 da Lei n. 8.906/1994 (e-STJ fls. 1.796/1.816).

Aduz ter havido contradição na decisão recorrida, relativamente a questões relevantes para o deslinde da causa.

Alega a necessidade de fixação dos honorários advocatícios nos termos do contrato firmado entre as partes, ou seja, em percentual sobre o acordo firmado pela recorrida.

Afirma que a recorrida foi condenada ao pagamento de honorários mediante arbitramento, pedido realizado de forma subsidiária na inicial da demanda, de forma que a ação foi julgada integralmente improcedente.

Requer, ao final, que os ônus sucumbenciais sejam suportados exclusivamente pela parte recorrida.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 1.856/1.874).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se o Código de Processo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B76761D-A8C2-4C76-8CD9-CAB5E17191DC

Civil de 2015.

Não assiste razão à agravante.

De início, quanto à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Assim, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, não é omissa, contraditória e obscura nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EAREsp n. 931.889/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe 20/8/2019; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.330.215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 904.673/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.428.903/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016; AgInt no AREsp n. 1.380.911/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.332.857/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019; e AgInt no AREsp n. 1.313.520/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019.

Desse modo, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar no vício apontado, nos termos dos acórdãos cujas ementas abaixo transcrevo:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS, COMINAÇÃO DE MULTA E

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B76761D-A8C2-4C76-8CD9-CAB5E17191DC

DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CONFIGURADO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 07/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTARQUIA ESTADUAL. INTERESSE. REDISTRIBUIÇÃO PARA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. CITAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos art. 1.022, I e II, 489, II, e 1.013 do CPC/15.

[...]

11. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.758.748/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 24/9/2018).

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, 1.013, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em violação dos arts. 489, II, e § 1º; 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.

2. A tutela jurisdicional foi efetivamente prestada, apenas em desconformidade com os interesses da parte recorrente, circunstância que não revela nenhuma irregularidade no julgamento *a quo*.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.251.735/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018).

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B76761D-A8C2-4C76-8CD9-CAB5E17191DC

De outra parte, o Colegiado local, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, no que diz respeito à necessidade de arbitramento de honorários advocatícios de acordo com o serviço efetivamente prestado, tendo em vista a rescisão unilateral do contrato pela parte recorrida, assim entendeu (e-STJ fls. 1.735/1.740):

> [...]
> Procede, em parte, a inconformidade.
> Oportuno mencionar, inicialmente, que a contratação, bem como a prestação de serviços pelo escritório autor à ré no período de 2009 a outubro de 2011 é fato incontroverso, tendo a contratação sido unilateralmente rescindida pela ré, como se depreende da notificação de fl. 21, datada de 28.10.2011.
> No que concerne à remuneração dos profissionais contratados, o contrato de prestação de serviços de fls. 18/20 estipulou, *verbis*:
>
> > *A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a título de honorários advocatícios, os seguintes valores:*
> > *a) valor fixo equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, quando do ingresso de cada uma das demandas ou apresentação de contestações a que se refere a cláusula anterior;*
> > *b) valor mensal equivalente a um salário mínimo, por demanda em andamento, no período compreendido entre o ajuizamento da ação ou apresentação de contestação e a extinção e arquivamento do processo;*
> > *c) 5% sobre o benefício obtido pela CONTRATANTE, assim entendido os valores que receber ou que lhe forem reconhecidos, em caso de acordo judicial ou resultante de procedimento extrajudicial;*
> > *d) 10% também sobre o benefício obtido pela CONTRATANTE, na forma do item anterior, ao final dos respectivos processos.*
>
> Destaco que relativamente às parcelas devidas em conformidade com os itens 'a' e 'b' acima transcritos é incontroversa a quitação, discutindo-se nestes autos apenas a questão relativa à verba honorária decorrente do benefício obtido pela contratante considerando o acordo celebrado em 29.11.2013, acostado às fls. 23/27 destes autos.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B76761D-A8C2-4C76-8CD9-CAB5E17191DC

Não obstante a previsão contratual indicando tal forma de remuneração, entendo que a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios relativamente às ações que estavam em curso criou obstáculo em relação ao recebimento dos honorários na forma anteriormente contratada e, assim, justamente porque não participou o escritório advocatício autor da efetiva construção do acordo, tal como defendido pela ré nestes autos, mas porque inegavelmente as demandas propostas são parte do caminho para a chegada a tal solução do litígio, mostra-se impositivo o arbitramento judicial para remunerar o serviço prestado [...]

Desse modo, extinto o contrato particular de prestação de serviços de advocacia e, consequentemente, revogada a procuração que dele decorrera, restou obstaculizado o recebimento dos honorários na forma contratada, pois não havia mais mandato que autorizasse o prosseguimento da labuta dos profissionais contratados ao efeito de pretender receber honorários sobre o sucesso na demanda.

A previsão contratual acerca da forma de pagamento do demandante, ademais, não impede que os profissionais busquem o arbitramento de honorários pelos serviços prestados, justamente em face do rompimento do contrato e da revogação dos poderes pelo mandante [...]

Portanto, rescindido injustificadamente o contrato de prestação de serviços advocatícios pela ré, como *in casu*, surge a necessidade de arbitramento de honorários como forma de remunerar os serviços prestados, sendo procedente o pedido alternativo de arbitramento formulado na exordial.

Mister referir, no ponto, que a rejeição ao pedido principal, de condenação da ré ao pagamento de 5% sobre o valor do benefício auferido com o acordo celebrado nos autos, justifica-se porque, embora se considere que o ingresso das ações em 2009 e seu tramitar até outubro de 2011, quando rescindido o contrato entre as partes, é significativo para que a ré e a parte contra quem litigava pudessem questionar suas posições e, eventualmente (tal como ocorreu), chegassem a um acordo, certo é também que, desde a rescisão contratual, em outubro de 2011 até o pedido de homologação do acordo que fora exclusivamente conduzido por outros profissionais, em dezembro de 2013, o escritório autor não manteve qualquer contato com a ré ou mesmo com a empresa a ela adversária nos feitos outrora patrocinados, conforme expressamente afirmou em seu depoimento pessoal o representante da autora (fl. 1.583). E, ainda mais importante para a desacolhida do pedido principal, ressalto que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B76761D-A8C2-4C76-8CD9-CAB5E17191DC

o acordo celebrado, embora tenha abrangido as questões discutidas nos processos patrocinados, foi efetivamente muito mais amplo, pois através dele foram negociadas não só as quotas sociais e as verbas remuneratórias devidas à Sra. Karin Reitz, aqui ré, como lá também foram negociadas as quotas sociais que a ela já pertenciam independentemente de qualquer labor dos advogados e não eram objeto dos litígios patrocinados pelo escritório autor, o que implicou, pois, em um valor muito superior, a toda evidência , do que eventualmente era pretendido nos feitos, totalidade que não pode ser considerado como benefício auferido nos feitos para fins de embasar a verba honorária devida.

Assim, no caso concreto, necessário se faz o arbitramento da verba honorária contratual devida pela ré à autora, destacando que se há de considerar não a totalidade dos valores auferidos no acordo como benefício resultante do feito, mas apenas a parcela estimada que poderia resultar dos pedidos formulados nas ações nº 1.09.0085335-0, 1.09.0197524-2, 1.09.0045573-3 e 1.09.0095312-1, cujas peças iniciais constam, respectivamente, às fls. 43/56, 588/595, 747/762 e 1.344/1.357 destes autos.

Ressalto que ao arbitrar o valor dos honorários profissionais, deve-se analisar o trabalho efetivamente desenvolvido, sua complexidade, horas consumidas, a necessidade de deslocamento, entre outros parâmetros valorados dentro dos princípios da razoabilidade e da moderação a fim de que não onere excessivamente uma parte em detrimento da outra. Em outras palavras, mas com o mesmo sentido, tenho que para o arbitramento dos honorários advocatícios, deve-se levar em consideração a dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses da parte, a natureza e complexidade da causa, os locais da prestação dos serviços e o tempo despendido pelo profissional desde a propositura até o julgamento de cada ação, levando em conta, finalmente, todas as circunstâncias que permearam os casos patrocinados.

Aliás, no ponto, sensata se revelava desde a época do rompimento contratual a missiva de fls. 38/40, encaminhada pelo escritório à cliente, que sugeria fosse definida qual a vantagem postulada nos feitos para fins de fixação do valor dos honorários contratuais.

Destarte, quanto à quantificação dos valores dos honorários, vislumbro precisa a estimativa desde as exordiais indicada pelo próprio escritório que patrocinava os feitos ao atribuir, a cada uma das causas, o seu respectivo valor: R$ 30.000,00 (fl. 56), R$ 10.000,00 (fl. 595), R$ 20.000,00 (fl. 762) e R$ 20.000,00 (fl. 1.357).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B76761D-A8C2-4C76-8CD9-CAB5E17191DC

> Sendo assim, verifico que a soma dos valores das quatro causas propostas pelo escritório apelante em nome da cliente apelada era de R$ 80.000,00 (em março de 2009), que equivalem a, em outubro de 2018, aproximadamente R$ 140.000,00 (considerando correção monetária pelo IGPM), valor que tomo como sendo a real estimativa do lucro a ser auferido ao cabo de tais feitos, com o que, incidente o percentual de 5%, arbitro os honorários devidos em R$ 7.000,00, considerando a efetiva atuação dos profissionais e a qualidade e a importância do trabalho realizado.
> [...]

Dessa forma, reinterpretar as cláusulas contratuais e, ainda, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, para chegar a conclusão distinta, faz incidir, portanto, respectivamente, as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. A revisão das conclusões estaduais quanto aos prejuízos decorrentes da rescisão contratual demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas do acordo e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.347.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020).

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B76761D-A8C2-4C76-8CD9-CAB5E17191DC

> [...]
> 2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais ou reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.823.251/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 18/2/2020).

Ademais, no que diz respeito à fixação dos honorários sucumbenciais, o Colegiado local, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (e-STJ fl. 1.740):

> [...]
> Considerando o resultado da lide e a mínima sucumbência da parte ré, entendo se impõe condenar o autor ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios, ao procurador da ré que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, fulcro no § 2º do art. 85 c/c parágrafo único do art. 86 do CPC.
> [...]

Portanto, rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assim:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. IRRISORIEDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 2. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B76761D-A8C2-4C76-8CD9-CAB5E17191DC

> exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> [...]
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.250.073/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 18/5/2018).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.
> 1. Este Superior Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, bem como a impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência, ante o princípio da causalidade, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
> [...]
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.351.087/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019).

Por fim, a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, dada a situação fática do caso, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO INVIABILIZADO PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte Superior entende que a lesão extrapatrimonial não decorre de simples inadimplemento contratual, sendo necessária a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B76761D-A8C2-4C76-8CD9-CAB5E17191DC

demonstração de ofensa a direitos da personalidade. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que não houve a comprovação de prejuízo extrapatrimonial, a desconstituição do acórdão estadual demandaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. A incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.304.018/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 23/4/2019 – sem destaques no original).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PERCENTUAL. REEXAME DO CONTRATO E DOS DEMAIS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem reexame do contrato e dos demais elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, alterar o percentual de retenção demandaria nova análise do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

4. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.387.976/SP, Rel. Ministro ANTONIO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B76761D-A8C2-4C76-8CD9-CAB5E17191DC

> CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019 – sem destaques no original).

Em face do exposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero a decisão de fls. 1.928/1.929 (e-STJ), ficando, por conseguinte, prejudicado o agravo interno de fls. 1.969/1.974 (e-STJ), nego provimento ao agravo e, ainda, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B76761D-A8C2-4C76-8CD9-CAB5E17191DC